## *DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO DE POSSE — EXECUÇÃO DA SENTENÇA PELO EXPROPRIADO*

*— O arbítrio de efetivar a desapropriação dentro do qüinqüênio legal desaparece uma vez exercitado, com a imissão da posse, ficando o poder expropriante vinculado à decisão que pôe têrmo ao feito.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Fazenda Estadual de Sta. Catarina *versus* Partido Republicano Catarinense e outros

Apelação cível n.º 2.734 — Relator: Sr. Desembargador NELSON GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.734, da comarca de Florianópolis, apelante a Fazenda do Estado, por seu representante, e apelados Partido Republicano Catarinense e outros.

Acordam, em Câmara Cível, sem divergência de votos, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para confirmar, como confirmam, por seus jurídicos fundamentos, a sentença apelada.

O Partido Republicano Catarinense e outros, proprietários do imóvel sito à rua Padre Miguelinho esquina da rua Anita Garibaldi, uma vez passado em julgado o acórdão que confirmou a sentença de primeira instância, na ação de desapropriação que lhes moveu o Estado de Santa Catarina, pediram e obtiveram a respectiva carta de sentença, para a sua execução.

Promovida a mesma, o 1.º Dr. Promotor Público impugnou-a, alegando: *a*) ser a sentença inexequível, por não ter havido *condenação* e sim *fixação do valor* do imóvel desapropriado; *b*) ser o expropriante o único e irrecorrível juiz da oportunidade do pagamento do *quantum* fixado.

O ilustrado Dr. Juiz *a quo*, decidindo a impugnação oferecida, entre outras considerações disse: "trata-se de desapropriação de imóvel em que houve imissão provisória na posse, por parte do expropriante. A lei condiciona a imissão dêste na posse do bem desapropriado ao pagamento ou à consignação, em casos especiais, do preço da indenização, como decorrência do preceito constitucional que subordina a desapropriação à prévia indenização".

Por motivo de ordem prática, porém, permite a posse provisória, até que seja fixado na sentença final o valor indenizável. Feito isso, ou o expropriante devolve o bem ao expropriado, com ressarcimento das perdas e danos se não convém a desapropriação pelo preço fixado, ou estará obrigado a pagar o referido preço. O contrário importaria postergar o dispositivo constitucional que prescreve a indenização "prévia".

Essa decisão apelada colocou em seus devidos têrmos a questão levantada na impugnação e renovada nas razões da apelante, consoante aliás o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão publicado em "Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", vol. III, página 142.

É a lição que nos dá Afonso Fraga, nome justamente festejado nas nossas letras jurídicas, em sua esplêndida monografia "Execução das Sentenças, pág. 86: "O critério exato, fàcilmente apreensível, para se conhecer da exequibilidade ou não das sentenças repousa, sem nenhuma dúvida, sôbre o estado da relação jurídica. De fato, se proferida a decisão final na causa, a relação jurídica mantém-se no mesmo estado que preexistia antes da propositura da lide, nada existe a fazer ou executar. Se, ao contrário, a relação jurídica sofre modificação parcial ou total, é imprescindível pô-la em harmonia com o que fôra decidido e isso só se consegue por via da execução voluntária ou coacta.

Quanto ao segundo item da fundamentação do recurso, se em princípio encerra uma verdade, no seu enunciado peca contra tôdas as normas jurídicas.

Muito embora o expropriante tenha o arbítrio de determinar a oportunidade de efetivar a desapropriação, dentro do qüinqüênio legal, uma vez exercitado êsse direito, conforme o caso dos autos, com a imis-

são de posse, essa faculdade desaparece e fica vinculada à decisão que põe têrmo ao feito.

Estas, as razões que levaram o Tribunal de Justiça, por sua Câmara Civil, a confirmar a decisão recorrida.

Sem custas.

Florianópolis, 14 de agôsto de 1947. — *Edgar Pedreira,* Presidente, com voto. — *Nélson Guimarães,* Relator. — *Flávio Tavares.* — Estive presente: *Milton da Costa.*